

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**(Da Sra. IRACEMA PORTELLA)**

Permite a venda do excedente de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração distribuída.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os consumidores que possuam microgeração e minigeração distribuída poderão comercializar livremente a energia elétrica que produzirem em quantidade superior ao consumo próprio.

§ 1º Microgeração distribuída é a central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 quilowatts (kW) e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

§ 2º Minigeração distribuída é a central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5 megawatts (MW) e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

Art. 2º É de livre escolha dos consumidores de energia elétrica que possuam microgeração ou minigeração distribuída o fornecedor com quem contratarão sua compra de energia elétrica.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A micro e a minigeração distribuída são modalidades de produção de energia elétrica que trazem grandes benefícios energéticos e ambientais, além de favorecer o consumidor que as instala.

A presença de pequenos geradores próximos às cargas, como é o caso, propiciam a postergação de investimentos em expansão dos sistemas de distribuição e transmissão, a melhoria do nível de tensão no período de carga pesada, e a diversificação da matriz energética, elevando a segurança no suprimento do mercado.

A principal fonte de energia utilizada na micro e na minigeração distribuída é a solar, por meio de painéis fotovoltaicos. Essa fonte é totalmente sustentável, não provocando a emissão de gases poluentes, como as termelétricas, ou alagamento de áreas produtivas ou de interesse ambiental, que ocorre na construção de hidrelétricas.

O consumidor, por sua vez, beneficia-se com a redução de suas faturas de eletricidade, além de sentir-se motivado por contribuir pela sustentabilidade energética do país.

Diante de tão grandes vantagens, a geração distribuída tem crescido expressivamente em todo o mundo.

No Brasil, a publicação, pela Aneel, da Resolução nº 482, de 2012, foi um importante passo para promoção da geração distribuída no país. Todavia, a agência previu uma sistemática que não permite a venda de energia elétrica pelos consumidores que instalarem esses sistemas de geração, devido à ausência de respaldo legislativo.

Para sanar essa lacuna existente em nosso ordenamento jurídico, oferecemos a presente proposta, que permite a venda dos excedentes de geração pelos consumidores que possuírem instalações de micro e minigeração distribuída.

Com a medida, incentivaremos ainda mais decisivamente a produção de energia elétrica limpa e renovável no Brasil. Além disso, promoveremos a justiça com esses geradores, pois a energia excedente injetada na rede elétrica é imediatamente consumida por outros consumidores e, portanto, faturada. Assim, não é correta a perda dos créditos de energia após sessenta meses, como previsto na legislação atual.

Ademais, para que o consumidor detentor de geração distribuída tenha maior flexibilidade para comercialização de sua energia, previmos que poderá adquirir energia elétrica de qualquer fornecedor, permitindo arranjos contratuais que incluam a compra e a venda de eletricidade.

Considerando os benefícios ao país com a ampliação da produção de energia elétrica sustentável, solicitamos aos ilustres colegas parlamentares o apoio necessário para a rápida aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada IRACEMA PORTELLA (Progressistas/PI)